

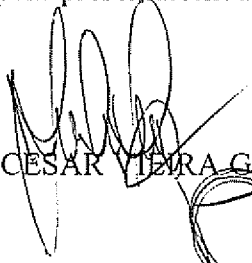


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.000235/2006-33
Recurso nº 251.262
Resolução nº 2301-00077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Julio Cesar Vieira Gomes que votaram pela prescindibilidade de nova diligência, acatando resposta do médico perito.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Valter Souza Lobato, OAB/MG 61186. Esteve presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Isadora Guimarães.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ACESITA S/A contra decisão que julgou procedente o lançamento de créditos previdenciários, destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 04/1999 a 04/2004.

2. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA

A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no §3º do artigo 33 da lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3 048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

3. Em suas razões recursais, o contribuinte aduziu, em síntese, o que segue:

a) foi autuada em 18.03.2005 pelo não recolhimento do denominado Adicional do SAT;

b) procura demonstrar que tem extrema preocupação com a segurança de seus empregados; que sempre investiu milhões em tal quesito e que as autuações lavradas apenas retratam a sede arrecadatória que parece mover o Estado Brasileiro. A autuação não se justifica;

c) a decisão recorrida deve ser anulada porque se limitou a transcrever as palavras da fiscalização, bem como indeferiu o pedido de prova pericial, de maneira que restou ferido o princípio do contraditório; a decisão, também, é nula porque não apresenta os pressupostos legais e formais da autuação fiscal;

d) os créditos anteriores a março de 2000 foram atingidos pela decadência quinquenal;

e) no mérito, alega que nenhum dos empregados arrolados no relatório fiscal estão expostos a qualquer risco, portanto, não ensejam o pagamento de aposentadoria especial e, portanto, é indevido o pagamento do adicional para o SAT, uma vez que o órgão previdenciário (INSS), no documento n.º 9, atestou que os empregados da Acesita não estão sujeitos à aposentadoria especial.

f) por fim, a empresa afirma que cumpre adequadamente os deveres legais e gerenciais de forma eficaz o ambiente de trabalho, eliminando os agentes nocivos (na faixa de tolerância) da exposição aos seus empregados, não ensejando, assim, o pagamento do adicional ao SAT, nos termos dos arts. 403 e 404 da Instrução Normativa INSS/DC 100.

4. Em suas razões, o fisco pugnou pela conservação da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade do lançamento fiscal, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de ilidir, ainda que parcialmente, o procedimento fiscal ou determinar modificação na decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES - REALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA

2. O meu voto é no mesmo sentido daquele já proferido na 5ª CAJ, por ocasião do julgamento do processo n.º 36378.004047/2006-13, contra a mesma empresa acima arrolada, conforme Resolução nº 205-00.144 deste Conselho, que determinou, por unanimidade de votos, a realização de perícia técnica para avaliação dos riscos ambientais supostamente enfrentados pelos empregados da empresa, nos termos abaixo:

"2 Segundo consta do relatório fiscal, trata-se de contribuições a cargo da empresa, destinadas a seguridade social, incidentes sobre o percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, concernente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição (art. 6ª da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003)

3. Ainda segundo a informação fiscal a empresa não comprovou que gerencia de forma correta e eficaz o seu ambiente de trabalho, bem como que o lançamento foi realizado por aferição indireta, sendo considerado como base de cálculo para aplicação das alíquotas os valores de mão-de-obra constantes da nota fiscal/fatura

4. No meu entender, não obstante o relatório fiscal trazido aos autos pelo auditor notificante, a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

5. Vale ressaltar que o lançamento ora realizado somente poderá ser validado quando reste plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

6. No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a



exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios

7 Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja elaborado parecer técnico conclusivo para o estabelecimento da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco mediante inspeção técnica no local, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8 213/91.

8 Da mesma forma, seja informado se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário."

3. Isso porque, o entendimento firmado pelo Colegiado ao apreciar o recurso voluntário n.º 244.786 foi no sentido de que fossem avaliadas as questões ambientais por perícia técnica, o que deve ser respeitado também no presente caso pela Administração Pública. Até porque, nos termos da Lei n.º 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso X, é assegurado aos contribuintes a produção de provas nos processos administrativos, conforme já deferido em autos lavrados contra a mesma empresa.

4. Vale destacar ainda que o procedimento de aferição adotado no lançamento deve ser analisado com muita cautela, dado tratar-se de medida extrema a ser utilizada somente quando reste plenamente comprovado que a empresa, pela sua atividade, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial, e não efetua ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que seus trabalhadores efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

5. O art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91 confere ao fisco o poder de inscrever de ofício o débito tributário que julgar devido, entretanto a importância reputada deve ser a mais próxima possível da realidade, pois o arbitramento não possui caráter de penalidade, mas sim de cobrar o que é devido em razão do seu objeto principal, qual seja o de custear aposentadoria especial.

6. A legislação trabalhista também se preocupou com tema. Conforme reza o artigo 195, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas, a caracterização da insalubridade e da periculosidade será feita mediante perícia técnica a ser realizada por um Médico ou Engenheiro do Trabalho, o que justifica a realização de diligência a fim de verificar a existência do agente nocivo, já que somente haverá incidência de tributo se demonstrada a respectiva exposição dos trabalhadores, consoante ventilado na decisão do CRPS. Eis o teor do dispositivo celetista:

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

7. Desta forma, acolho o pedido da recorrente para converter o julgamento em diligência, a fim de que o fisco comprove, efetivamente, mediante laudo pericial a ser realizado *in locu*, a exposição ou não dos segurados empregados a agentes nocivos, vez que detêm o ônus probandi.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas, cientificando o contribuinte dos resultados obtidos.

É como voto.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator